

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015 – COMPLEMENTAR

SF/15596.90374-49

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para dispor sobre a aplicação anual de recursos mínimos, pela União, em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 86, de 2015, e para incluir as despesas com promoção e recuperação da saúde, realizadas por Hospitais Universitários Federais, com recursos alocados por emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, na apuração desse montante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte alteração, revogando-se o § 2º do art. 5º:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 3º desta Lei.” (NR)

“**Art. 3º**



SF/15596.90374-49

XIII – ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizadas pelos hospitais universitários federais custeadas com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária.” (NR)

“**Art. 5º** A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, montante correspondente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, observada a progressividade de gastos prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços de promoção e recuperação da saúde realizada pelos hospitais universitários federais, custeada com recursos provenientes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal, será computada para fins de cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os hospitais universitários são centros de formação de recursos humanos e de desenvolvimento de tecnologia para a área de saúde.

Além disso, desempenham papel de destaque na comunidade onde estão instalados, funcionando como centros de referência para a rede pública de serviços de saúde.

Porém, embora grande parte das atividades desenvolvidas nos hospitais universitários deva ser considerada como de saúde, segundo o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 141, 13 de janeiro de 2012, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, a natureza ampla e diversificada de suas funções, que englobam as dimensões de ensino, pesquisa e extensão, não permite que seus gastos possam ser utilizados para fins de apuração do piso constitucional do setor – recursos constitucionalmente garantidos e assegurados à saúde ao financiamento de despesas sob responsabilidade específica e exclusiva do setor da saúde.

Ocorre que a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, tornou obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações relativas às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Mais ainda, essa Emenda definiu que a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, que trata do piso constitucional aplicado à União em saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Dessa forma, nova fonte de recursos foi definida para o financiamento de ações e serviços de saúde. Assim, nada mais pertinente que, em face das atuais dificuldades financeiras porque passam os hospitais universitários, possam eles competir e ter acesso a esses recursos para o financiamento de suas atividades vinculadas à assistência à saúde. É nesse sentido que apresentamos a atual proposta.

Ademais, propomos outras alterações na Lei Complementar nº 141, de 2012, de modo a adequá-la às disposições da Emenda Constitucional nº 86, de 2015, que trata, ainda, da definição do percentual mínimo, no caso da União, de 15% de sua receita corrente líquida a ser aplicada no financiamento de ações e serviços públicos de saúde, que poderão, inclusive, ser custeadas com a parcela da União oriunda da



SF/15596.90374-49

participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Convicto de que a proposição é de grande importância para o revigoramento de tão estratégico setor e que contribuirá para o seu fortalecimento, espero contar com o decisivo apoio dos meus Pares para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



LEI COMPLEMENTAR N° 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 7.827, de 2012\)](#)

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no [art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

Art. 3º Observadas as disposições do [art. 200 da Constituição Federal](#), do [art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;
- V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII - ações de assistência social;
- IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

SF/15596.90374-49

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

.....